AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863886 - SE (2023/0386056-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDSON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA REVENDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ENTREGA INTERCEPTADA PELA DIVISÃO DE SEGURANÇA DO PRESÍDIO. TIPICIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. ADESÃO SUBJETIVA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTRUÍDO AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação definitiva do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 fundou-se na constatação de seu comprometimento subjetivo com a pessoa para quem solicitou a entrega da droga com o propósito declarado de vender no interior do ambiente carcerário, fato que não se consumou apenas em razão de eficiente intervenção de segurança realizada durante a revista para ingresso de visitantes no estabelecimento prisional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[é] desnecessário, para a configuração do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, que a droga seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. O simples ajuste de vontades sobre o objeto, por ocasião da encomenda da droga, basta para constituir a conduta abrangida pelo verbo 'adquirir'. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios" (HC n. 650.712/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Documento eletrônico VDA44318133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:17
Código de Controle do Documento: eae536f9-a414-445d-9b72-538c8ad0715c

Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).
3. É inviável a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado, porquanto eventual acolhimento da pretensão absolutória dependeria de amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a estreita via processual do *habeas corpus*. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44318133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:17
Código de Controle do Documento: eae536f9-a414-445d-9b72-538c8ad0715c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863886 - SE (2023/0386056-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDSON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA REVENDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ENTREGA INTERCEPTADA PELA DIVISÃO DE SEGURANÇA DO PRESÍDIO. TIPICIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. ADESÃO SUBJETIVA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTRUÍDO AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação definitiva do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 fundou-se na constatação de seu comprometimento subjetivo com a pessoa para quem solicitou a entrega da droga com o propósito declarado de vender no interior do ambiente carcerário, fato que não se consumou apenas em razão de eficiente intervenção de segurança realizada durante a revista para ingresso de visitantes no estabelecimento prisional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[é] desnecessário, para a configuração do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, que a droga seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. O simples ajuste de vontades sobre o objeto, por ocasião da encomenda da droga, basta para constituir a conduta abrangida pelo verbo 'adquirir'. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios" (HC n. 650.712/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Documento eletrônico VDA44196266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:37
Código de Controle do Documento: bf0fd8bf-16a2-4754-b9bb-2bee28fd2a56

Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).
3. É inviável a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado, porquanto eventual acolhimento da pretensão absolutória dependeria de amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a estreita via processual do *habeas corpus*. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DA CONCEIÇÃO SANTOS contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus,* mantendo inalterada a condenação transitada em julgado do paciente, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A parte agravante sustenta, no entanto, que a sua condenação constituiria hipótese de flagrante ilegalidade, ao argumento de que a conduta imputada não teria nem sequer iniciado o *iter criminis* do tráfico de drogas.

Alega que os fatos apurados na ação penal representariam meros atos preparatórios da espécie delitiva em questão, porquanto refletiriam apenas a solicitação de entrega de droga no ambiente prisional, que, entretanto, não se realizou.

Assim, defende a atipicidade da conduta, pois, conforme seu entendimento, não teria se consumado a ação correspondente ao verbo "adquirir".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado para, ao final, conceder-se a ordem de *habeas corpus*, absolvendo-o da acusação relativa à prática do crime de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Consoante se extrai do acórdão impetrado, a condenação definitiva do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

Documento eletrônico VDA44196266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:37
Código de Controle do Documento: bf0fd8bf-16a2-4754-b9bb-2bee28fd2a56

fundou-se na constatação de seu comprometimento subjetivo com a pessoa para quem solicitou a entrega da droga com o propósito declarado de vender no interior do ambiente carcerário, o que não se consumou apenas em razão de eficiente intervenção de segurança realizada durante a revista para ingresso de visitantes no Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza.

A propósito, nesse sentido, o Tribunal de origem fez o seguinte registro antes de julgar improcedente a revisão criminal ajuizada (fls. 21-23):

> A Revisão Criminal proposta por EDSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, pleiteia o reexame da sentença condenatória proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara Criminal de Aracaju/SE, nos autos do processo de n°202185002077, que fixou a pena definitiva 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, além de 1.000 (mil) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.340/2006.
> No presente caso, o peticionário pretende a sua absolvição sob o argumento inicial de que sua conduta foi atípica, aduzindo que atos preparatórios não são puníveis.
> De fato, o tráfico de drogas imputado a pessoa custodiada somente se caracteriza quando há entrega do entorpecente e indicativos de finalidade mercantil e/ou fornecimento gratuito.
> Por sua vez, a 5ª e a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório e, sendo assim, impunível. Isso porque, solicitar drogas não configura ato de execução de tráfico, seja no núcleo 'adquirir', seja nas demais modalidades previstas no tipo penal.
> Nesse sentido, a propósito, foi a recente decisão proferida no REsp nº 1.999.604/MG, vejamos:
> [...]
> Dessa forma, vê-se que o STJ firmou entendimento de que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório e, sendo assim, impunível.
> No particular, consoante se extrai da prova e do próprio interrogatório do réu, prestado sob o crivo do contraditório, o mesmo confessou ter solicitado a sua companheira que adentrasse ao estabelecimento prisional com a droga para fins de comercialização, pretendendo vender o entorpecente pelo valor de R$ 300,00 (trezentos reais), senão vejamos alguns trechos extraídos da sentença primeva:
>
> > "Interrogatório do Réu: que confessa os fatos; que pediu para que a companheira levasse a droga no presídio; que a companheira Nayara tinha relatado dificuldades financeiras e estava com o aluguel atrasado; que disse para Nayara levar droga para dentro do PREMABAS para fins de comercialização por R$ 300,00; que o plano não deu certo pois a companheira foi flagrada com a droga;"
>
> Assim, o simples ajuste de vontades sobre a droga, por ocasião

Documento eletrônico VDA44196266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:37
Código de Controle do Documento: bf0fd8bf-16a2-4754-b9bb-2bee28fd2a56

> da encomenda, basta para constituir a conduta abrangida pelo verbo “adquirir”, não havendo que se falar em atos preparatórios.

Com efeito, não há se falar em atipicidade da conduta. A aquisição da droga pelo agravante para fins de comercialização efetivamente se concretizou.

Conforme consignado no acórdão impugnado, ficou comprovado nos autos da ação penal de origem o concurso de pessoas para a prática do tráfico de drogas, visto que se verificou o ajuste, ou melhor, a adesão subjetiva do reeducando à conduta de sua companheira NAYARA NAYETH DOS SANTOS, que, atendendo à solicitação do agravante, tentou ingressar no estabelecimento prisional com as substâncias proibidas, mas não logrou êxito em sua jornada ilícita por circunstâncias alheias à sua própria vontade.

Em outras palavras, tomando-se como parâmetro os fatos delimitados no acórdão impetrado, tem-se que a entrega das drogas adquiridas somente não se concretizou em razão de evento externo ao domínio dos agentes envolvidos, materializado pela interceptação promovida pela divisão de segurança do estabelecimento prisional.

Aliás, como salientado na decisão agravada, na jurisprudência desta Corte Superior prevalece a compreensão de que a configuração do crime de tráfico dispensa a apreensão da droga em poder do acusado, bem como prescinde da efetiva entrega da mercadoria ilícita ao destinatário, bastando o ajuste prévio entre as partes, a fim de se ter consumada a figura delitiva do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, como no caso.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
> 1. O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito.
> 2. É desnecessário, para a configuração do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, que a droga seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. O simples ajuste de vontades sobre o objeto, por ocasião da encomenda da droga, basta para constituir a conduta abrangida pelo verbo "adquirir". Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios. Precedentes.
> 3. Vale dizer, antes mesmo da apreensão das drogas em poder dos corréus, o delito já havia sido praticado pelo paciente com a aquisição das drogas, sem autorização ou em desacordo com

Documento eletrônico VDA44196266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:37
Código de Controle do Documento: bf0fd8bf-16a2-4754-b9bb-2bee28fd2a56

> determinação legal ou regulamentar.
> 4. Ordem denegada.
> (HC n. 650.712/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 18/8/2022.)

Ademais, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Na mesma linha: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44196266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:37
Código de Controle do Documento: bf0fd8bf-16a2-4754-b9bb-2bee28fd2a56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 863.886 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386056-5

Número de Origem:
00040235320218250075 00125834420238250000 11602201 125834420238250000 202185002077 202300344054 40235320218250075 996092021

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: EDSON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA44299857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:25
Código de Controle do Documento: 9a81153e-66b4-4cd8-8f37-7f551d0354dd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:25
Código de Controle do Documento: 9a81153e-66b4-4cd8-8f37-7f551d0354dd